



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316508

Apelação Cível nº 1017583-72.2023.8.26.0002
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)
Apelante: Lindomara Ferreira
Apelado: Banco Votorantim S.A.
Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro
Juiz Prolator: Dr. Emanuel Brandão Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2.392

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

Ação com pedido de revisão das cláusulas contratuais cumulado com o de repetição de indébito.

Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Apelante requereu dilação do prazo. Benefício indeferido com determinação para o recolhimento da taxa recursal. Novo pedido de dilação do prazo. Pedido de dilação de prazo que não comporta acolhimento, sobretudo diante do lapso temporal decorrido desde a interposição do recurso. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato cumulado com o de repetição de indébito julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 146/152, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor (atualizado pela tabela do TJSP) dado à causa.

Inconformada, recorreu a autora, inicialmente requereu o benefício da justiça gratuita e, no mais, alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela apelada, pois muito superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen à época da contratação. Apontou ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro do contrato, bem como na cobrança de seguro e garantia mecânica. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 155/165).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo, diante do pedido de gratuidade de justiça deduzido em razões recursais.

A parte contrária apresentou contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pelo apelante (fls. 169/184).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Diante da necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, determinou-se a apresentação de documentos comprobatórios. A apelante, por sua vez, solicitou a concessão de prazo suplementar para tal finalidade, o qual foi indeferido, consequentemente, o pedido de justiça gratuita também foi indeferido, sendo determinada a comprovação do recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 208/209).

A apelante requereu nova dilação de prazo (fls. 212), o que não se pode admitir. Inexistente previsão legal para a dilação pretendida e não houve comprovação da tentativa do causídico de se comunicar com a autora e transcorreu lapso temporal considerável desde a determinação para comprovação do recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo.

Assim, indeferido o pedido de concessão da benesse da gratuidade da Justiça, cabia à apelante recolher o preparo requisito a ser cumprido para admissibilidade do recurso, nos termos do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso. Nesse sentido, já se decidiu:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Interposição do recurso de apelação sem recolhimento do preparo. **Indeferimento do pedido de justiça gratuita, com determinação de recolhimento. Inércia. Deserção. Não conhecimento do recurso.** Não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, vigente por ocasião da interposição do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 0006700-66.2001.8.26.0451, Desembargador Relator: Azuma Nishi, data de julgamento: 16/03/2017, 25ª Câmara de Direito Privado TJSP).

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não conhecimento do recuso, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor (atualizado pela tabela do TJSP) dado à causa, , nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora